



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA INABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO 03/2019.

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE UBS TIPO 1, localizada no Residencial Açai Lar 1, Município de Igarapé Miri-Pa.

M V C DE MELO ENGENHARIA ME, Pessoa jurídica de Direito Privado, enquadrada no Simples inscrita no CNPJ sob o nº 28.214.953/0001-71, com sede à Passagem Amazonas, 31 A, sala 01, CEP 66.040-040, CREMAÇÃO, Belém-Pa.

Como de direito, expondo e requerendo o quanto segue:

I- DOS FATOS:

O referido Edital foi publicado no Diário Oficial com data de abertura marcada para o dia 02.10.2019, que por sua vez teve uma remarcação por problemas internos da CPL, e que seria dia 03.10.2019, onde a CPL encaminhou para publicação e a pessoa responsável pela mesma "leu e entendeu" que a data seria dia 08.10.2019, fato que a abertura ficou para o dia publicado, publicação essa que em nenhum momento citou qualquer alteração no Edital, que conforme a Lei 8666/93 os documentos das empresas participantes teriam que está com data de 02.10.2019, Eis o fato que esta comissão fora omissa em responder em qual artigo da lei daria amparo a empresa PLASMIRI INDUSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, apresentar documentos com data posterior a data de abertura do certame conforme prescrito no edital.

Seguinte forma:

Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º

1º *É vedado aos agentes públicos:*

§ estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá atribuir legalidade, moralidade,



eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza.

Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a Justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para a concorrência.

Perceptível que os licitantes engajados no procedimento devem ter um tratamento adequado, em que não haja imprevisões de qualquer espécie.

Ao afrontar a Lei nº 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Importante estabelecer a diferença entre uma e outra, a saber: discricionariedade é à liberdade para atuar, para agir dentro dos limites da lei, ao passo que arbitrariedade é a atuação do administrador além (fora) dos limites da lei. Ato arbitrário é sempre ilegítimo e inválida.

Conhecer os princípios que norteiam a Gestão Pública é essencial para pôr em prática uma administração pública íntegra, efetiva, transparente e mais próxima da sociedade. No entanto, isso não é tudo! Após estar fundamentado nos pilares estabelecidos anteriormente, o gestor

também precisa ficar atento às novas tecnologias e procedimentos que facilitarão cada vez mais a sua gestão de forma segura.

Sistemas de fácil operacionalização, seguros e idealizados conforme parâmetros criteriosos com vista à atender as Leis que norteiam a Transparência Pública serão fundamentais. Um bom começo, principalmente em virtude do seu grau de relevância no âmbito da gestão municipal, é entender quais os principais aspectos a serem observados na contratação.

Fontes: Direito Administrativo Brasileiro (Hely Lopes Meireles), Os princípios da Administração Pública (Marcio Rosni Gregorius), Portal Politize.

Diante do exposto venho solicitar a essa comissão sobre a aceitação dos documentos da empresa Plamiri a qual foi regularizada e juntada após a publicação do edital. Podendo a mesma ter sido inabilitada, após as considerações feitas no dia da abertura e que se fez constar em ata onde o representante da empresa emitiu /cat para a PMIM, o acervo técnico era insuficiente, tendo em vista que não apresentou acervo técnico de engenheiro elétrico, o CRO emitido pela PMIM, foi emitido no dia 03.10.2019 e assinado por sua engenheira /sra. Glauca Melina no dia 07.10.2019 a certidão de acervo técnico foi emitido pelo CREA no dia da abertura dia 08.10.2019 as 9:45 hs, o CRP do Contador estava vencido, e todas as certidões foram emitidas após a publicação do Edital.

Quanto a inabilitação da M V C DE ENGENHARIA ME na reabertura do dia 17.10.2019, vale ressaltar que além de nos caracterizarmos como M.E. e estarmos enquadrados no Simples Nacional, temos a lei nº 123/2006, que nos ampara a não obrigatoriedade da apresentação do Balanço Patrimonial, motivo pelo qual fomos inabilitados. O art. 27 da LC nº 123/2006 menciona que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. Portanto gostaríamos de solicitar a essa comissão que reanalisasse com cautela a decisão que por hora for a tomada, a qual fere completamente todos os princípios da lei, tais quais: **Princípio da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.**

“É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º “É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”.



Termos em que pede e confia no deferimento

Belém 21 de outubro de 2019.

M V C de MELO ENGENHARIA

CNPJ: 28.214.953/0001-71

M V C DE
MELO
ENGENHARIA
A:28214953
000171

Assinado de
forma digital por
M V C DE MELO
ENGENHARIA:282
14953000171
Dados: 2019.10.22
10:01:06 -03'00'